



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

LEI N.º 415/2006

Estabelece condições gerais para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Município de Martins/RN, referente ao exercício de 2007 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINS/RN no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2007 será elaborada com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente e da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributaria própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de calculo os valores médios arrecadados no exercício de 2006, ate o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente ate dezembro de 2006, levando –se em conta:

I . A expansão de numero de contribuintes:

II . A atualização do cadastro técnico.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da administração do Governo do Estado, e do Governo Federal.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

são as constantes dos arts. 158, inciso IV, e 159, inciso I, “b”“b”, da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual a da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias , destinando uma parcela às despesas de capital.

Parágrafo 1º - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 31 de julho do corrente a relação de suas despesas, acompanhada de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixo.

Parágrafo 2º - O montante a que se refere o parágrafo 1º não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) da receita corrente líquida arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte por cento).

§ 1º - Das parcelas transferidas pelos governos do Estado e da União, mencionadas no art. 2º , também destinada parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento)

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento da dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - A manutenção da saúde será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 15% (quinze por cento) , atendendo ao disposto no inciso III e § 1º do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Das parcelas transferidas pelos governos do Estado e da



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

União, mencionadas no art. 2º, também destinará, à manutenção da saúde , parcela não inferior a 15% (quinze por cento) , atendendo ao disposto no inciso III e § 1º do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento da dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 15% (quinze por cento) á manutenção da saúde , atendendo ao disposto no inciso III e § 1º do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º - Quando a rede básica de saúde for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidos consultas e exames para o atendimento suplementar pela rede particular local , ou de localidade mais avançada, podendo estes dispêndios ser computados para satisfazer o percentual mínimo obrigatório exigido na Legislação vigente.

I. A manutenção das consultas e exames mencionados no inciso anterior estão condicionadas a reconhecimento de pobreza conforme Legislação Federal, parecer social emitido por profissional habilitado e requerimento do secretario de saúde.

Art. 6 º - Ate a promulgação da Lei Complementar a que se refere o Art.169 da Constituição Federal, o Município não despendera, com pagamento de pessoal e seus assessórios, parcelas de recursos superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento , conforme Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995 e Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo Único – A despesa com o pessoal referida no artigo abrangerá:

O pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos 6% (seis por cento);

O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo – se o dos



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

pensionistas e aposentados 54% (cinquenta e quatro por cento).

Art. 7º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês, com o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 8º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no art.43, § 3, da Lei nº 4.320/64.

Art. 9º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e / ou especiais, destinar - se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e 15% (quinze por cento) para a manutenção da saúde proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 10º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático – escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da Obrigação de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

de 25% (vinte por cento) do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 11º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender á demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 12º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em Lei.

Art. 13º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino e / ou á saúde.

Paragrafo Único – Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores e estejam cadastradas na entidade concedente.

Art. 14º - A Lei de Orçamento garantira recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando á melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 15º - A Lei Orçamentária só contemplara dotação para inicio de Obras Conveniadas, após a garantia de recursos pelos Governos Estadual e Federal.

Art. 16º - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos de Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de calculo que justifiquem os gastos para que estes possam ser incluídas na Lei do Orçamento.

Art. 17º - Só serão contraídas operações de credito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizara se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos arts. 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal.

§ 2º -Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependera de previa autorização legislativa.

Art. 18º - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e procedidas do respectivo processo licitatório , quando exigível, nos termos das Leis nºs 8.866/93 e 8.883/94, com estrita observância do art. 5º.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º - Revogam – se as disposições em contrário.

Martins /RN, 07 de julho de 2006.

Haroldo Ribeiro Teixeira

Prefeito Municipal